

*Officina Typographica*  
*de António de Magalhães*

# O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA



ANNO XIII — 1885

SETEMBRO A DEZEMBRO



38.º Volume



PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

*Tavares Bastos.*—*Magalhães Castro*, votei também pela razão de não ter sido classificado o recorrente como credor chirographario, sendo credor de hypotheca que não podia ser desattendida por presumpções de fraude.

Relator, o Sr. ministro Sayão Lobato.—Revisores, os Srs. ministros Magalhães Castro e Almeida Couto.

---

Conta corrente, não assignada nem aceita, é titulo habil para com ella abrir-se fallencia?

E' nullo o processo de fallencia, quando o devedor não é intimado para assistir a justificação com que se pretende requerer a fallencia.

#### **AGGRAVO COMMERCIAL**

*Aggravante*—*José Joaquim de Almeida*.

*Aggravados*—*Catilina & Dutra*.

#### PETIÇÃO

Dizem Catilina e & Dutra, negociantes da praça da Bahia, que José Joaquim de Almeida, negociante estabelecido nesta praça da Fortaleza, á Praça do Ferreira n. , sendo devedor aos supplicantes da quantia de réis 1:231\$210, conforme a conta junta, sob n. 1, e sendo devedor igualmente a diversos outros, como se vê de sua propria confissão no documento n. 3, tudo vencido; não tem podido pagar, declarando-se em estado de insolvencia, e exige que seus credores perção 70 % de seus creditos e recebam sómente 30 %, isto mesmo com prazos de 6, 12 e 18 mezes.

E' evidente, pois, que dito negociante Almeida se acha confessamente fallido, e nestes termos os supplicantes, para acautelarem os seus prejuizos, requerem a V. S. se digne declarar aberta a fallencia do mesmo Almeida, visto que este a não requereu, como era de seu dever, attentas as disposições do art. 805 do Cod. Comm. ; sendo que a respeito deste processo de fallencia se deve proceder de confor-

midade com o art. 93 do Decr. do 1º de Maio de 1855, n. 1597, visto que o fundo mercantil da casa fallida não excede de 10:000\$000.

PP. a V. S. se digne mandar que, distribuida esta, sejam os supplicantes admittidos a justificarem a insolvencia do dito negociante para ser declarada por sentença aberta a fallencia, nos termos do art. 807 do Cod. Comm. e seguir-se as demais diligencias da lei.

Testemunhas—Joaquim José de Lima, Gerson Gradwol e José Nicoláo Affonso Maia.

Fortaleza, 6 de Julho de 1885.—O procurador, *João Brigido dos Santos*.

#### DESPACHO

D. A. justifique amanhã ás duas horas da tarde em minha casa.

Fortaleza, 6 de Julho de 1885.—*Barboza Lima*.

#### SENTENÇA

Vistos os autos, etc., em vista dos documentos de fls. 3 e 5 e depoimento da 2ª e 3ª testemunhas, estando provado que o commerciante José Joaquim de Almeida cessou seus pagamentos, declarando o mesmo aos seus credores Catilina & Dutra á fl. 5 que só pôde pagar trinta por cento com o prazo de seis, doze e dezoito mezes: julgo procedente o deduzido na petição desses credores á fl. 2 e declaro aberta a fallencia do dito negociante José Joaquim de Almeida a contar de 26 de Junho passado, data da carta do mesmo negociante, e mando que sem perda de tempo sejam arrolados todos os bens, livros e papeis do fallido. Nomeio curador fiscal da massa aos credores Catilina & Dutra, representados por seu procurador.

Publique-se esta por editaes, declarando-se aberta a fallencia e convidando-se os credores para comparecerem no dia 1 de Agosto proximo á uma hora da tarde na sala das audiencias, afim de se proceder nessa primeira reunião a nomeação de depositario. Custas a final.

Fortaleza, 27 de Julho de 1885.—*Joaquim Barboza Lima*.

MINUTA DE AGGRAVO

Senhor!—Para V. M. Imperial, firmado no art. 669 § 15 do decr. n. 737 de 1850 e art. 66 do decr. n. 1597 de 1855, agrava com o devido respeito José Joaquim de Almeida da sentença pela qual o meritissimo Sr. Dr. juiz do commercio da comarca da Fortaleza declarou aberta a fallencia do aggravante.

N'esse processo inquisitorial forão preteridas formalidades essenciaes, cujas faltas importão nullidades substanciaes e legaes, dando em resultado ser o aggravante preterido do sagrado direito de defeza e condemnado sem ser ouvido.

§

E' inexacto que o aggravante confesse-se achar em estado de insolvencia, como dizem os aggravados e o Sr. juiz *a quo* em sua sentença.

Não é exacto que o aggravante haja infringido o art. 805 do Cod. Comm. ; nem tão pouco que, ainda quando tivesse logar este processo, devesse ser feito de conformidade com o disposto no art. 93 do decr. n. 1597 de 1855, pois que o fundo commercial da casa do aggravante é superior a quantia ali exigida.

Não é titulo habil a conta corrente apresentada pelos aggravados, addicionada da prova testemunhal, para por elle requererem, como fizerão, a abertura da fallencia ; nem tão pouco a procuração exhibida por seu advogado lhe confere poderes para esse fim.

O aggravante devia ter sido intimado para comparecer em juizo, logo que foi apresentada a petição para se lhe abrir a fallencia, entretanto só teve noticia quando lhe entrarão pelo estabelecimento, juiz, escrivão e meirinho !

§

O procurador dos aggravados dirigiu ao aggravante a carta annexa sob n. 1, dizendo que se achava autorizado para haver amigavel ou judicialmente o que o aggravante devesse a Catalina & da Bahia, *firma commercial* com a qual jámais tivera transacção alguma, desconhece-a, ignora mesmo

se existe; deu o aggravante a resposta que os aggravados juntarão aos autos e com a qual não pôdem certamente fazer prova contra o aggravante, exista ou não a firma Catilina & ; pela affirmativa nada lhe é devido; pela negativa que effeito pôde produzir a resposta dada ao que se diz procura dor de quem não existe?

O aggravante dirigiu-se a todos os seus credores desta e d'outras praças do paiz e do estrangeiro, inclusive os aggravados, participando-lhes o estado precario, as criticas condições commerciaes desta praça que passa por uma crise horrivel, impossivel de ser contestada, e que affectou as transacções mercantis do aggravante, pedindo-lhes que nomeassem procurador aqui, afim de, em concordata amigavel, deliberarem sobre os meios mais proficuos de evitar o maior prejuizo dos mesmos credores e a perda do credito commercial do aggravante, que necessita d'elle para proseguir na sua profissão de vida.

Alguns ainda não responderão, mas os aggravados serão os unicos que, não respondendo ao aggravante, *mandarão* (?) abrir-lhe fallencia; a mór parte dos demais credores desta e d'outras praças accederão ao seu convite, e apresentando-lhes o aggravante a sua proposta sob as bases n'ella mencionadas, garantida por fiadores, todos elles serão accordes em accital-a, como se vê do doc. sob n. 2.

Dado, mas não concedido, que a carta dirigida ao procurador de Catilina & fosse o mesmo que dirigida ao procurador de Catilina & Dutra, da Bahia, ainda assim não podia produzir effeito, porque, como sabe V. M. Imperial, a declaração de fallencia feita por cartas escriptas pelo fallido aos credores não suppre a declaração de que trata e ordena o art. 805 do código.

Não confessou, porém, o aggravante o seu estado de insolvencia, como falsamente se lhe attribue.

Tratando d'uma concordata com os seus credores, já bastante adiantada, como se vê do citado documento sob o n. 2, tendo muitos d'elles, representando quasi dois terços do valor dos creditos, concedido o prazo de seis, dose e desoito mezes e pagar trinta por cento do que o aggravante lhes deve, foi isso o que francamente disse o aggravante em carta a quem se dizia procurador de quem não era seu credor.

Conforme os principios de direito, que regem a materia, só pôde ser declarado fallido o commerciante que não satisfaz seus compromissos em consequencia d'um estado de

insolvabilidade real ; Bedarride, 4ª edição, vol. 1º, pag. 80, n. 66, Comment. aos arts. 441 e 443 do Cod. Comm., fr.

O que, porém, constitue a insolvabilidade real ? A doutrina dos juriconsultos commercialistas e o direito escripto dos melhores e mais recentes codigos commerciaes o explicação perfeitamente.

No dominio da theoria, segundo o insigne commercialista Pardessus, o que constitue a verdadeira insolvencia não é dever-se muito, mas a perda do credito, e a prova de que o aggravante não perdeu o de que gosa, está no facto de que muitos dos seus credores concederão-lhe abatimento e moratoria para que continue.

No dominio do direito escripto, conforme se acha consagrado nos melhores e mais recentes codigos, como o da Hungria, art. 5º, § 1º, é que para ter lugar a declaração da quebra é necessario que o passivo exceda do activo da massa, condição que não se verifica com o aggravante e nem os aggravados tratarão de proval-a, como lhes cumpria ; e no codigo da Russia, art. 1880, § 1º, é quando o devedor não pôde pagar 5000 rublos e o seu activo não chega para fazer face ao seu passivo.

E' tambem esta a jurisprudencia estabelecida e seguida geralmente pelos tribunaes do paiz, interpretando, segundo os principios universaes de direito mercantil, o art. 797 do nosso codigo, não bastando que haja cessação de pagamento, porque esta não importa fallencia do devedor, é preciso que seja motivada por sua insolvabilidade ; accordão da relação da Côrte de 9 de Julho de 1874 ; *Direito*, vol. 4º pag. 719.

### §

Procurando o aggravante, por concordata amigavel, obter arranjar-se com os seus credores, usou de um meio muito licito e honesto, exerceu um direito que não lhe pôde ser contestado, reconhecido pela jurisprudencia dos tribunaes, entre outros por esse collendo tribunal em accordões de 30 de Junho e 18 de Agosto de 1874 estatuinto que « *as concordatas amigaveis, sendo unanimes, são permittidas antes da abertura da fallencia :* » Orl., Cod. Comm., nota 1327 ; direito este reconhecido por juriconsultos e magistrados da estatura de T. de Freitas, Nabuco e Olegario, Rev. do Inst. dos advogados, tomo 6º, pag. 250 ; *Direito*, vol. 1º, pags. 13 e seguintes, por commercialistas de nota, como Alauzet, que diz : « A intervenção da lei e da autoridade

publica seriam inuteis evidentemente, si todos os credores estivessem de accôrdo com o fallido para regular sua posição respectiva. . . . Uma adhesão unanime tira toda difficuldade ; » Comment. ao Cod. Comm. n. 1872 sobre o art. 507 da lei franceza de fallencias ; direito este reconhecido até pelo legislador brasileiro, que pelo órgão autorisado do visconde de Jaguary, relator da commissão do projecto da lei de 6 de Maio de 1882, assim se exprimiu : « Pelo que diz respeito a concordata amigavel, a commissão por um de seus membros já expoz ao senado a *desnecessidade de nossas providencias a esse respeito. As nossas leis permitem que os credores, antes de declarada a fallencia, se reunão e entrem em accôrdo com o devedor, é acto tão licito como qualquer outro permittido pelo direito commercial.* Si todos os credores annuirem em uma concordata ás propostas do devedor, as suas estipulações são validas em direito, nem podem mais ser retractadas por qualquer dos credores. » Annaes do senado, pag. 222, sessão de 24 de Fevereiro de 1882.

O aggravante portanto, procedendo desse modo, não infringiu a disposição do cit. art. 805 do Cod. Comm., como sem fundamento e razão dizem os aggravados ; ao contrario prova que procurou o unico recurso mais proveitoso aos credores aggravados e ao devedor aggravante, que têm de lutar com difficuldades da ordem das que ora tem de combater, procurando evitar as despezas e delongas de um processo de fallencia que arruina tanto o devedor, como ao proprio credor, inconveniente geralmente reconhecido.

Ainda por occasião de discutir-se a nova lei das concordatas commerciaes, dizia o senador Meira de Vasconcellos, magistrado integro, actual ministro do imperio : « . . . o paiz ha muito que reclama e os interesses do commercio instam para que seja modificado, alterado e melhor regularizado o processo da fallencia ; todos os poderes publicos, o executivo, o legislativo e o poder judiciario reconhecem essa necessidade. O processo das fallencias é todo cheio de difficuldades, complicado e mui demorado ; *acirrelta despezas e custas que onerão grandemente as massas.* »

« O Sr. Nunes Gonçalves (outro magistrado) Apoiado. »

Não provarão os aggravados, como devião, nem por documentos nem por testemunhas, que o fundo commercial do aggravante é de dez contos de réis ; pelo balanço anexo, documento sob n. 3, vê-se que o activo do aggravante é de 16:163\$480, quantia muito superior a de que trata o art. 93 do dec. n. 1597 de 1855 e que portanto não tem logar o processo summario, mas sim o ordinario de

que trata o dec. n. 738 de 1850, arts. 102 e seguintes e leis vigentes posteriores.

Entretanto o Sr. juiz *a quo*, violando a lei, fez semelhante violencia ao aggravante que pede a V. M. Imperial reparação.

§

A conta corrente é apenas um titulo de divida commercial, sem tempo estipulado para o respectivo pagamento, e com o qual simplesmente não se póde jámais requerer e muito menos decretar a fallencia de devedor algum.

Só quando a conta corrente é *assignada*, dizem todos os commercialistas, constitue a favor do comprador titulo legal de aquisição da cousa ; a favor do vendedor titulo proprio para exigir o pagamento.

A doutrina dos juriconsultos passou para o dominio do direito commercial patrio, e por isso o codigo exige no art. 279 que na venda em grosso ou por atacado entre commerciantes, *o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicata, no acto da entrega das mercadorias, a factura ou conta dos generos vendidos, as quaes serão por ambos assignadas*, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador, no art. 445 que *as dividas provadas por conta correntes dadas e aceitas* prescrevem no fim de quatro annos *da sua data*.

Ora, o legislador estabeleceu por esse modo formas e solemnidades para as contas correntes entre commerciantes, e por isso foi determinado no art. 141 do dec. n. 737 de 1850 que constituem prova plena relativa os escriptos de transacções mercantis, de qualquer valor, *contra o commerciante que os assignar* ; doutrina esta consagrada ainda nos arts. 22 e 246 do mesmo codigo e no art. 152, § 5º do cit. dec. n. 737 de 1850.

E assim tem decidido, pois que não podião fazer de outro modo, os tribunaes do paiz.

Para que a conta corrente torne-se titulo habil para requerer-se a abertura de fallencia, é preciso que *seja aceita* pelo commerciante contra o qual sôr extrahida ; só nesse caso, tendo esse requisito, que falta a apresentada pelos aggravados, póde ella produzir o effeito que elles desejão, assim foi a decisão de 11 de Janeiro de 1872 do tribunal do commercio do Maranhão ; e a relação da Côrte em decisão de agravo de 22 de Outubro de 1875 julgou que *a conta extrahida dos livros não é titulo habil para, juntando-*

*se-lhes prova testemunhal, requerer-se e obter-se a decretação da fallencia do devedor commerciante; Direito*, vol. 8º, pag. 111, Orl., Cod. Comm. not. 158 ao art. 111 do dec. n. 738 de 1850.

Por conta corrente não se pôde propôr nem uma acção decendial, acordão da relação de Porto Alegre de 17 de Setembro de 1878, *Direito*, vol. 21, pag. 510.

Conta corrente não é titulo habil para por ella decretar-se a fallencia do devedor commerciante; acordão da relação da Côrte de 8 de Fevereiro de 1881—*Direito*, v. 25, pag. 303 e seguintes.

Fallencia de negociante que não sabe escrever pôde ser aberta a requerimento do credor por contas de venda *quando reconhecidas e assignadas* pela mulher do devedor; acordão da relação do Rio de 15 de Novembro de 1881.

A relação da Côrte em acordão do 1º de Agosto de 1882 julgou em decizão de agravo: «que as contas correntes devem ser *reconhecidas e assignadas* pelo devedor. E desde que se não mostram conformes aos arts. 219 e 445 do cit. Cod. só pôdem ser comprehendidas entre os titulos de credito, a que se refere o art. 111 do reg. 738 para com ellas se requerer a abertura da fallencia do devedor, *quando mercantilmente extrahida dos livros escripturados em regra, principalmente de commerciantes matriculados, com citação das partes, sendo conferidas e reconhecidas como exactas por peritos por ellas nomeados nos termos dos arts. 23 § 2.º do cit. Cod. e 152 § 5.º do reg. n. 737 » Dir. v. 29, pag. 121.*

Não estando aceita e assignada, como no caso de que se trata, a conta corrente, só quando o aggravante fosse por ella demandado judicialmente, podia ser considerado em mora, segundo o art. 138 do Cod. Comm. que determina que *os effeitos de mora* no cumprimento das obrigações commerciaes, não havendo estipulação no contracto, *começão a correr desde o dia em que o credor*, depois do vencimento, *exige judicialmente o seu pagamento*, e só então pôde argumentar-se que o devedor se acha insolvel; porque, como ensinão os commercialistas, não havendo prazo fixado e clausula de mora, se considerará o devedor moroso *desde que for interpellado judicialmente* para pagar, doutrina esta consagrada nos arts. 38 e 59 do decr. n. 737 de 1850.

Ora, a conta corrente exhibida pelos aggravados não foi aceita, não se acha assignada pelo aggravante, não foi elle demandado judicialmente para o seu pagamento; como, pois, pôde com este titulo abrir-se-lhe a fallencia?

Decretal-a, como fez o illustre Sr. juiz *a quo*, foi a mais flagrante violação das disposições de leis acima citadas, foi um attentado contra os mais rudimentaes principios de direito mercantil.

Além disso, as contas correntes devem para esse fim pagar o sello proporcional, como dispõe o n. 13 do art. 2.º e o n. 5 do § 1.º tabella A do decr. n. 8946 de 1883, e não o sello adhesivo, uma estampilha de duzentos réis, como se vê dos autos; ainda deste modo o nobre Sr. juiz *a quo*, em detrimento dos direitos e interesses da fazenda nacional, violou formalmente a 2.ª parte do § 2.º do art. 31 do cit. decr., que determina que *os saldos de contas correntes pagarão o sello antes de apuzadas*; infringiu ainda o art. 39 do cit. decr. que expressamente ordena que *o juiz a quem fôr presente algum processo judicial no qual existão papeis que não tenham pago o sello ou a revalidação nos prazos legais, exigirá por despacho no mesmo processo, antes de se lhe dar andamento que a falta seja supprida*.

Apreciando a prova testemunhal produzida pelos aggravados, chega-se a conclusão de que é nenhuma.

E de facto a 1.ª testemunha diz que *nada absolutamente sabe do allegado e nem por ouvir tem conhecimento do estado do aggravado com quem não teve transacção alguma*: a segunda testemunha, um dos credores do aggravante, que assignou a concordata diz que sabe de sciencia propria que o aggravante tem pedido abatimento e moratoria aos seus credores, o que é exacto; mas não disse, e nem o podia fazer, que o aggravante se acha insolvel. A terceira testemunha refere-se a esta; em regra só ha uma testemunha!

A procuração não dá poderes ao advogado dos aggravados para abrir a fallencia ao aggravante; ahí expressamente dizem os aggravados «... concedem mais os poderes de represental-os em juizo ou fóra d'elle no caso de fallencia do dito devedor...»; mas não se diz que o procurador dos aggravados fica autorisado para requerer a abertura da fallencia do aggravante: a procuração contém poderes geraes para receber e liquidar a importancia da conta dos aggravados, mas não poderes especiaes para o caso de requerer fallencia.

A declaração de quebra, diz Veiga, póde ser feita por mandatario, visto que o codigo o não prohibe, *mas em tal caso deve ter procuração com poderes plenos e especiaes para o acto*. Proc. de fall. pag. 21.

Senhor ! O aggravante não foi intimado para comparecer em juizo, tratando se de, summariamente, abrir-se-lhe a fallencia.

E isto contra o que expressamente determina o art. 111 do Decr. n. 738 de 1850, que diz :

« Si a declaração da quebra fôr requerida por algum credor, será este obrigado a juntar á petição o titulo do seu credito ; e só a vista delle será admittido a justificar perante o tribunal, *com citação do devedor*, que este se acha em estado de fallencia. »

E isto contra o que preceitúa o art. 818 do Cod. Com., que dispõe :

« ... Indagará outro sim a causa ou causas verdadeiras da fallencia, podendo para este fim perguntar as testemunhas que julgar precisas e sabedoras, *as quies serão interrogadas na presença do fallido ou seu procurador.* »

Senhor ! Essas formalidades são substanciaes, atação a essencia do processo, ellas são expressamente ensinadas e observadas a pag. 64 do processo de fallencia, de Veiga, magistrado e jurisconsulto distinctissimo, e as pags. 13 e 34 do processo das quebras, de Rodrigues de Oliveira, que diz que no caso do fallido occultar-se será a citação feita com hora certa.

Emfim, não foi observada a praxe e jurisprudencia dos tribunacs, a doutrina dos jurisconsultos, o preceito regulamentar, a disposição da lei, que na phrase de Bluntschli é o verbo perfeito do direito ; olvidou-se tudo ; foi dito que havia um réo, um fallido, era preciso fazel-o, mesmo quando não houvesse deliquente ou fallido !

Ha ainda outras formalidades não observadas neste processo originalissimo ; entre outras a certidão que deve passar o escrivão do dia e hora em que lhe foi apresentada a petição despachada em consequencia da distribuição, dando disso contra fé ; certidão que como bem diz Rodrigues de Oliveira, processo das quebras, pag. 14, é formalmente exigida pelo art. 805 do Cod. Comm.

Senhor ! O aggravante, confiado no direito e nas disposições legais, pede provimento para o seu agravo, como reparação da violencia de que foi victima, sendo condemnados os aggravados nas custas.

O advogado, *Justino Francisco Xavier.*

CONTRAMINUTA

Senhor ! Penso não ter feito aggravò ao aggravante com o despacho de abertura de fallencia, proferido á fl., em face de sua propria confissão, declarando-se insolvavel e pedindo a uns de seus credores Catilina, & C.<sup>a</sup>, abatimento de 30 % e prazo de 6, 12 e 18 mezes.

Isto por si só destroe todo o castello de sophismas que elle avançou em sua longa minuta de 17 paginas, a qual apenas dá testemunho de sua illustração em materia de direito commercial competindo com os mais provecos advogados.

A justificação corrobora a prova documental ( sua propria carta ) fornecida por elle.

A procuração dá poderes para cobrar judicialmente e acompanhar a fallencia.

Se seguiu o processo summario, foi em beneficio do fallido suppondo ser a massa inferior a 10 contos de réis, e quando fosse superior, que podesse arrolal-a num dia como fiz em 4 horas.

O balanço que elle offerece junto á sua minuta é de preços imaginarios, não está datado e assignado e nenhum valor juridico tem, e comparada a receita com a despeza, o activo com o passivo, não apresenta saldo.

No arrolamento judicial lê-se a pagina 15 v. que o diario, razão e copiador ( livros ) não estão sellados, o que agrava sua situação.

Póde o aggravante ser muito honrado, ter bons desejos de pagar aos seus credores, ter sido infeliz em suas transacções e ser o seu atrazo devido ao estado pavoroso da praça ; mas a verdade é que elle está fallido, que cessou com os seus pagamentos, como elle mesmo confessou e a carta de fl. 5 prova.

Eu poderia ter declarado a fallencia *ex-officio*, só em vista da *notoriedade publica* fundada em factos indicativos de seu verdadeiro estado de insolvencia, *ex-vi* do art. 807 do Cod. Comm., independente de prova testemunhal e fundado sómente na carta do fallido. Os Codigos estrangeiros citados não colhem.

V. M. Imperial decidirá como entender em sua sabedoria.

Fortaleza, 1 de Agosto de 1885.—*Joaquim Barbosa Lima.*

ACORDÃO

Acordão em relação, etc

Que, vistos, relatados e discutidos os autos, depois de feitos os sorteios dos juizes adjunctos, na fórmula prescripta pela lei, dão provimento ao aggravo interposto para annullarem o despacho de abertura de fallencia e o seu processo pela falta de citação do devedor aggravante para assistir a inquirição das testemunhas na justificação que produzirão os aggravados, afim de provarem o estado de insolvabilidade do aggravante, conforme preceitua o art. 111 do Decr. n. 738 de 25 de Novembro de 1850. Custas pelos aggravados.

Fortaleza, 14 de Agosto de 1885.—*J. P. Ferreira Gomes*, presidente. — *Esmerino*. — *Faria Lemos*. — *F. Guimarães*.

---

Embargos recebidos com condemnação.—Conferencia de traslados e publicas formas.—Questão de seguro marítimo.

*Aggravante*—*A companhia de Seguros Amphitrite*.

*Aggravados*—*Moreira Irmãos & C<sup>a</sup>*.

Relação do Recife

DECISÃO AGGRAVADA

Condemno a companhia de seguros *Amphitrite* a pagar aos autores a quantia por estes pedida na presente acção e respectivos juros: visto não ter provado cumpridamente seus embargos nos dias da lei, os quaes, todavia recebo por sua materia, e proceda-se a sua discussão na forma do art. 260 do Reg. Commercial n. 737.

Recife, 30 de Julho de 1885.—*José Manoel de Freitas*.